



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *W S TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232900600042

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 19/08/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000003506916

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/259/TATE/SEFIN**

1. Não emitir DAMDFE em prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu prestação interna de serviços de transporte rodoviário de cargas, para tanto emitiu CT-es 1589866/864/909/927/527/584/873/923/896/895/374, sem emitir o DAMDFE correspondente.

A infração foi capitulada no art. 78, Inciso VI do Anexo XIII (RICMS/RO - Decreto nº. 22.721/18) c/c Cláusulas 3ª, I e 11ª do AJUSTE SINIEF21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: 50 UPF/RO x R\$ 108,53 = R\$ 5.426,50

Consta que o sujeito passivo tomou ciência conforme no dia 19/09/2023.

## 2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O defensor do sujeito passivo argumenta que há ilegalidade na autuação, pois os documentos questionados estavam anexados junto as notas transportadas, não sendo, portanto, identificadas pelo agente fiscalizador.

Alega que há nulidade por falta de motivação. A multa aplicada não possui razoabilidade e proporcionalidade, apenas se limitando a dar o enquadramento da conduta e sua respectiva sanção, e deixando de lado os fatos e circunstâncias que ensejaram o auto de infração objeto deste recurso.

Requer a improcedência/nulidade por não ocorrência de descumprimento de obrigação acessória.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A fiscalização no posto fiscal IATA/Guajará-Mirim autuou a empresa transportadora por deixar de emitir DAMDFE em prestação de serviço de transporte intermunicipal.

Dispositivos apontados como infringidos:

### **Anexo XIII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018**

**Art. 78.** O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais: **(Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 6º) (Convênio SINIEF 06/89, art. 1º)**

VI - Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE;

**AJUSTE SINIEF 21/2010**

**Cláusula terceira** O MDF-e deverá ser emitido:

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o [Ajuste SINIEF 09/07](#), de 25 de outubro de 2007;

**Cláusula décima primeira** Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

### **PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e,

quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

O caso em análise trata sobre prestação intermunicipal de serviços de transporte rodoviário de cargas. Segundo a fiscalização haveria irregularidade consistente na falta de emissão de DAMDFE, que é a representação gráfica do MDF-e.

A defesa argumenta que há ilegalidade na autuação, pois os documentos questionados estavam anexados junto as notas transportadas, não sendo, portanto, identificadas pelo agente fiscalizador. Com efeito, mesmo não constando na peça inicial, não se pode afirmar que o sujeito passivo não emitiu o documento em questão, visto que apresentou cópia junto com sua defesa e comprovando a emissão antes da autuação. (ver arquivo notas fiscais.pdf)

Assim, caracterizada a falta de motivação para a autuação, deve ser declarada a sua improcedência.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 5.426,50 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

*Porto Velho, 30/10/2023 .*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal**, Data: **30/10/2023**, às **12:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.